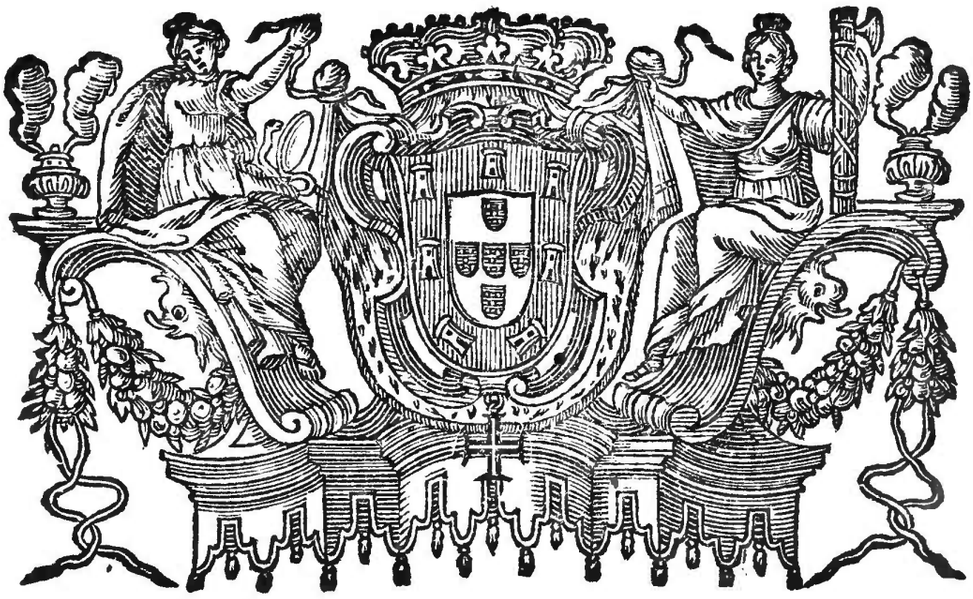

INSTITUIÇAÕ
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRAÕ PARÁ, E MARANHAÕ.

LISBOA.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA de Lisboa abaixo aſſinados em ſeu nome, e dos mais vaſſallos de V Mageſtade moradores neſte Reyno, ſendo dirigidos pela repreſentaçaõ, que a V. Mageſtade fizeraõ os habitantes da Capitanía do Graõ Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo paſſado de mil e ſetecentos cincoenta e quatro, e animados pela eſperança de fazerem hum grande ſerviço a Deos, a V Mageſtade, ao bem commum, e á conſervaçaõ daquelle Eſtado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que cultivando o ſeu commercio, fertilize ao meſmo tempo por eſte proprio meyo a agricultura, e a povoaçaõ que nelle ſe achaõ em tanta decadencia: Havendo V. Mageſtade por bem ſuſtentar a dita Companhia com a confirmaçaõ, e conceſſaõ dos eſtabelecimentos e privilegios ſeguintes.

1 A dita Companhia conſtituirá hum corpo politico compoſto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A ſaber oito Homens de negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Caſa dos Vinte e quatro, ſendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conſelheiros do meſmo corpo do commercio em quem concorraõ as meſmas qualificaçoens, poſto que naõ tenhaõ a do Capital na Companhia. Será eſta denominada: A *Companhia do Graõ Pará.* Os papeis de officio, que della emanarem, ſeraõ ſempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da meſma Companhia, e deverá ter hum ſello deſtincto, em que ſe veja gravada a Eſtrella do Norte ſobre huma ancora do navio, e a Imagem de N Senhora da Conceiçaõ na parte ſuperior, do qual ſello poderá uſar em todos os papeis, que expedir como bem lhe parecer.

2 O ſobredito Provedor, e Deputados ſeraõ commerciantes vaſſallos de V Mageſtade naturaes, ou naturalizados, e mora-

e moradores nesta Cotte, que tenhaõ dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para cima, com tal declaraçaõ, que succedendo naõ concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades se possa supprir da outra profissaõ entre as duas approvadas.

3 As eleiçoens do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se faraõ sempre na casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem se poderáõ com tudo unir entre si para que prefazendo a dita quantia constituaõ em nome de todos hum só voto; que poderáõ nomear, como bem lhe parecer. Servindo os primeiros eleitos para a fundaçaõ por tempo de tres annos, e sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possaõ ser reeleitos no proximo seguinte, senaõ na maneira abaixo declaradas no §. 5 Ao mesmo tempo se elegeráõ na mesma fórma entre os ditos Deputados, hum Vice-Provedor, e hum substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos interessados nella, sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens, como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de V Magestade, e independentes de todos os Tribunaes mayores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometa nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de V Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ de tudo o que a ella tocar; nem pediremselhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem na fórma de seu Regimento: e isto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque ainda que pareça que o maneyo dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicçoeus, como elles naõ to-

caõ

ção a Fazenda de V. Mageſtade ſenaõ ás peſſoas, que na dita Companhia metem ſeus cabedaes, per ſi os haõ de governar com a juriſdicçaõ ſeparada, e privativa, que V. Mageſtade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal ſaber da Meſa deſta Adminiſtraçaõ alguma couſa concernente ao Real ſerviço, fará eſcrever pelo ſeu Secretario ao da referida Meſa, que ſendo por elle informada, lhe ordenará o que deve reſponder. Quando ſeja couſa a que a Meſa ache, que lhe naõ convem defirir, o Tribunal que houver feito a pergunta poderá conſultar a V. Mageſtade, para que ouvindo a ſobredita Meſa reſolva o que mais for ſervido. E ſuccedendo falecerem na America, ou em outra parte, os Adminiſtradores, e Feitores da meſma Companhia, naõ poderáõ nunca intrometerſe na arrecadaçaõ dos ſeus livros, e eſpolios os juizos dos Defuntos, e Auſentes, nem os juizos dos Orfãos, ou algum outro, que naõ ſeja o da adminiſtraçaõ da Companhia nos reſpectivos lugares onde os ſobreditos Adminiſtradores, e Feitores falecerem; a qual Adminiſtraçaõ arrecadará os referidos livros, e eſpolios, e delles dará conta á Meſa da Companhia neſta Corte, para que ſeparando o que lhe pertencer com preferencia a quaeſquer outras acçoens, mande entãõ entregar os remanecentes aos juizos, ou partes onde, e a quem pertencer. O que ſe entenderá tambem a reſpeito dos Caixas, e Adminiſtradores deſta Corte, com os quaes ajuſtará a Companhia contas na ſobredita fórma até a hora de ſeu falecimento, ouvidos os herdeiros, ſem que a eſtes poſſa paſſar o direito de adminiſtraçaõ, que ſerá ſempre intranſmiſſivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conſelheiros ſeraõ neſta primeira fundaçaõ nomeados por V Mageſtade para ſervirem por tempo de tres annos, findos os quaes daraõ conta com entrega aos que forem eleitos nos ſeus lugares; os quaes lha tomaráõ da meſma ſorte, que ſe pratíca na Caſa dos Depoſitos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos intereſſados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, ſó poderáõ ſer reconduzidos aquelles, que tiverem a ſeu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por V. Mageſtade dará juramento o Juiz Conſervador de bem, e fielmente adminiſtrarem os bens da Companhia, e de guardarem

ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa se venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias pertencentes a esta Companhia se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execuçaõ da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de V. Magestade; com tanto que na sobredita Mesa se naõ disponha cousa, que altere as Leys, e Regimentos, que se achaõ estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de V Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundaçaõ. Elegeráõ os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reyno, como fóra delle. Sobre elles teraõ plenaria jurisdicçaõ de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas com o sello da Companhia depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratandose entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por precatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados sem appellaçaõ nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas; porém nos mais casos, e nos que provados, merecerem pena de morte, despachará em Relaçaõ em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas

de

uro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Mesa, e confirmados por V Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12. e das Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se naõ toma por gratuito privilegio para molestia, e vexaçaõ das partes, senaõ por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de V. Magestade, para bem commum de seus vassallos, e para boa administraçaõ da Companhia, apresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de V Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questoens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Mesa da Administraçaõ, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de juizo, nem outras allegaçoens, que as dos simples factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegaçaõ commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que naõ excederem de trezentos mil reis, sem appellaçaõ, nem aggravo, e as que forem de mayor quantia, naõ estando as partes pela determinaçaõ dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a V. Magestade por consulta da Mesa para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgaraõ na mesma conformidade, sem que das suas determinaçoens se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista, e isto tudo sem embargo de quaesquer disposiçoens de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

8 Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de V. Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcaçoens para as suas madeiras, e carretos

dellas,

dellas, as quaes se poderáõ cortar, onde forem necessarias, pagandose a seus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirvaõ a Companhia pagandolhe seus salarios; e se lhe naõ poderáõ tomar, nem ainda para o troço os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de V Magestade; antes sendolhe necessarios outros se pediráõ aos Ministros a quem tocar para lhos mandarem dar, e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que naõ derem cumprimento ás suas ordens para a Relaçaõ onde iraõ responder, ouvido o dito Juiz Conservador, o qual virá á Mesa da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella assento decoroso.

9 Sendo indispensavelmente necessario, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e naõ sendo possivel, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha V Magestade por bem mandarlhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por cima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardaõ os depositos publicos; mudandose estes logo para ás outras casas, que V Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito, e outrosim tomaráõ por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cubertos, e descubertos, que lhe forem necessarios, assim naquella visinhança, como na Boa Vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por louvados nomeados a contento das partes: E derogando V Magestade para este effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem V. Magestade he servido concederlhe no mesmo sitio da Boa Vista, e praya a elle adjacente o lugar, e area, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, e armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricandose tudo em fórma,

que

que naõ cause á visinhança prejuizo, que seja attendivel.

10 Além do sobredito, concede V. Magestade licenç á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assi mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reyno, e nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ, e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dandoselhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que naõ forem da fabrica de V Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de V. Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarniçaõ das suas Frotas, e naos, assim nesta Cidade, Reyno, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhaõ, a todo o tempo que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiaõ mande V. Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguiráõ logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a V Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependeráõ (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes acima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfaçaõ, e confiança: He V Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarniçaõ das naos, que armar: Propondo a V. Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para V Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando V Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que seraõ annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque dando a satisfaçaõ, que se espera, seraõ tornados a eleger com approvaçaõ Regia: Havendo V Magestade assim a elles, como aos soldados, os

serviços, que nas ditas naos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reyno, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ de seus cargos, e sem ella naõ poderáõ requerer a V. Mageſtade, nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por V Mageſtade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assinadas pela Real maõ de V Mageſtade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, seraõ primeiro consultados a V. Mageſtade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de V Mageſtade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assinados por sua Real maõ. Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos depois de firmados, tornaráõ á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraraõ. E dos excessos que fizerem, e devaças que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por V Mageſtade, para lhe dar cargos, os quaes seraõ depois sentenciados na Casa da Supplicaçaõ pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fórma acima dita.

14 Sendo notorio a V. Mageſtade, que de presente naõ ha neste Reyno naos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construçaõ competentes: E naõ lhe sendo occultos, nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa dos Comboys das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas costas; nem os grandes gastos, e despezas que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve V. Mageſtade de lhe fazer merce, e doaçaõ por esta vez sómente de duas Fragatas de Guerra;

huma

huma de quarenta até cincoenta peças; outra de trinta até quarenta para os Comboys, e ſucceſſivo ſerviço da meſma Companhia.

15 Todas as prezas, que as naos da dita Companhia fizerem aos inimigos deſta Coroa, aſſim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que ſeja, pertenceráõ ſempre á meſma Companhia para dellas diſporem os ſeus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de V Mageſtade couſa alguma dellas.

16 Nenhum dos navios da Companhia ſe lhe tomará para o Real ſerviço, ainda que ſeja em caſos de urgente neceſſidade. Acontecendo porém (o que Deos naõ permitta) que eſta Coroa tenha inimigos, que com poderoſa Armada venhaõ infeſtar as coſtas deſte Reyno, ou invadir os ſeus pórtos, e barras, de modo que ſejaõ neceſſarios os ditos navios para que a Armada de V. Mageſtade lhe poſſa fazer oppoſiçaõ com o reforço delles, neſte caſo lho mandará V. Mageſtade fazer a ſaber, para que o Provedor, e Deputados com todas ſuas forças acudaõ ao neceſſario do dito ſoccorro como bons, e leaes Vaſſallos, com tal declaraçaõ porém, que os cuſtos, que fizerem, ſahindo fóra do dito porto no apreſto do dito ſoccorro, pagas, e mantimentos da gente de mar, e guerra (que conſtaráõ por certidoens dos ſeus Officiaes, a que ſe dará inteiro credito) e qualquer navio, que no caſo de batalha, ou de riſco do mar, ſe perca, lho mandará V. Mageſtade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos navios a ſeis mezes; e naõ ſe lhes pagando, findo o dito termo, ſe deſcontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhaõ; e iſto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupçaõ no curſo das ſuas viagens; porém ſe os ditos Navios naõ ſahirem deſte porto a peleijar, naõ lhe pagará couſa alguma a Fazenda de V Mageſtade.

17 As Frotas da Companhia ſahiráõ ſempre deſte porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhaõ, nos proprios, e devidos tempos, que ſe achaõ determinados por V Mageſtade no ſeu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil ſetecentos cincoenta e tres. Porém querendo a meſma Companhia

inviar

inviar alguns avisos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a V Magestade as razoens, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de V Magestade assinadas por sua Real maõ, e com vista de dous Deputados (que assinaráõ na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he V. Magestade servido, que se naõ dê nenhum outro aviso, nem despache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por V Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retençaõ, ou partida das ditas Frotas, e navios de aviso, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario manda V Magestade, que naõ tenhaõ força nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenaçoens, que se achaõ promulgadas sobre o commercio, e navegaçaõ da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a V. Magestade, para que sendo ouvida a mesma Companhia resolva entaõ V Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaẽs móres, e Ministros dos Portos das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reyno, naõ teraõ jurisdicçaõ alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicçaõ sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma da carregaçaõ dellas as Leys, e Ordens de V. Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra os Governadores, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, onde succeder chegarem, as mandaráõ alojar nas partes que lhe forem pedidas até se tornarem a recolher aos ditos navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoens pequenas para lhe servirem de avisos, em nenhum

nhum caſo poderáõ os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Eſtado, ou quaeſquer outros Governadores delle, deſpachar para o Reyno embarcaçaõ alguma fóra da conſerva das referidas Frotas. E havendo algum ſucceſſo, em que ſeja preciſamente neceſſario aviſarſe a V Mageſtade, o poderáõ fazer nas ditas embarcaçoens da Companhia. Porém quando eſtas faltarem, e for preciſo virem outras embarcações, viráõ ſempre de vazio; pois que, além de ſer iſto o que mais convem para a ſegurança do dito aviſo, aſſim ſe evitaráõ os damnos, que do contrario ſe ſeguiriaõ aos intereſſes da meſma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, ſe perderáõ os caſcos, e a carga a favor da peſſoa, ou peſſoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caſo em que ſeja neceſſario mandaremſe tranſportar madeiras para os Armazens de V Mageſtade, ſera ſempre feito eſte tranſporte nos navios da Companhia, a qual ſe obriga a ter para iſſo as embarcaçoens, que forem competentes; com tal declaraçaõ, que tres mezes antes da partida das Frotas deſte porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma diſtincta relaçaõ das madeiras, que ha de tranſportar com as ſuas medidas expreſſas: reſervandoſe o eſtabelecimento dos preços dos fretes, que ſe haõ de pagar deſtas madeiras, até que com maduro exame, e mayor experiencia, ſe poſſa regular de tal ſorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, ſem que a Companhia padeça detrimento: bem viſto que ſempre ſerá menor o preço das madeiras miudas, que ſe poderem acomodar por laſtro, e mayor o das grandes, que neceſſitarem de vir em navios ſeparados.

20 Semelhantemente naõ poderá ſahir deſtes Reynos para os referidos Eſtados embarcaçaõ alguma, que naõ ſeja no corpo da Frota da dita Companhia. E ſendo neceſſario irem alguns navios de fóra para aviſo, ou outro juſto fim, ainda a meſma Companhia os naõ poderá mandar ſem preceder licença de V Mageſtade. E os que o contrario fizerem perderáõ os navios, e ſuas cargas na ſobredita fórma. E os Meſtres, e Pilotos, que ſe apartarem das Frotas, e Comboys dellas, naõ poderáõ mais ſer mandadores em quaeſquer navios, que ſe-

jaõ, e seraõ condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadea.

21 Chegando as naos de guerra da dita Companhia a formarem esquadra, levaráõ as armas de V. Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a divisa, e empreza della, será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceiçaõ Padroeira deste Reyno sobre a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que V. Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estylos, que os Commandantes destes navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V Magestade, e naos da India, iraõ declarados no Regimento, que se lhes der assinado pela Real maõ de V. Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das despezas, que ha de fazer com os navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundaçaõ se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de V Magestade, e ao bem commum deste Reyno, e daquellas duas Capitanías se seguiráõ do cõmercio, que pelo meyo da mesma Companhia se ha de frequentar: He V Magestade servido concederlhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitanías, e seus pórtos, nem delles extrair mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno ratiandose pelo tempo que durar a espera. E isto em attençaõ a que os fretes, seguros, Comboyos, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissoens, e mais despezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis,

tiveis, que forem secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de despezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reyno, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assinadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçoens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de aviso, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administraçaõ do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhes pertencerá sómente a commissaõ de seis por cento, contados na fórma seguinte. Dous por cento sobre o emprego, e despezas, que se fizerem nesta Cidade com a expediçaõ das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ; E dous por cento no producto dos retornos, e despezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas deste Reyno forem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque naõ seria justo, nem que os habitantes daquelle Estado quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia, nem que a Companhia os abatesse de sorte, que em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a proseguirem, sendo o principal interesse daquelle Estado.

27 Nesta consideraçaõ quando as ditas vendas, e permu-

taçoens ſe naõ pudérem concordar á avença das partes, ficará ſempre livre aos Senhores dellas fazerem tranſportar por ſua conta a eſtes Reynos os generos, que cultivarem, ou aos correſpondentes, que bem lhes parecer, ou á meſma Companhia para lhos beneficiar neſta Corte; pagando com letras ſobre os ſeus productos o que deverem á ſobredita Companhia; a qual ſerá obrigada a receber os referidos generos nos ſeus navios, pagandoſelhe pelo tranſporte delles os fretes coſtumados; a trazellos taõ ſeguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a naõ os vender neſta Cidade por preços menores daquelles, em que regulaſ os ſeus proprios generos; pagandoſe ſómente da commiſſaõ, no caſo em que a Companhia ſeja a vendedora; e do ſeguro, no caſo em que pareça ás partes ſegurar.

28 Porque tambem naõ ſeria juſto, que a meſma Companhia prejudicaſſe tanto aos negociantes deſtes Reynos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que naõ lhes fazendo conta o ſeu trafico, vieſſem a ſer neceſſitados a largallo, faltandolhes com elle os meyos para ſuſtentarem as ſuas caſas, e familias: Naõ poderá a ſobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará ſempre em groſſas partidas per ſi, e ſeus Feitores: As quaes neſtes Reynos naõ poderáõ nunca ſer menores de duzentos mil reis, nem de cem mil reis nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ Fazendoſe ſempre as vendas nos armazens da meſma Companhia, e nunca em tendas, ou ſemelhantes caſas particulares: E naõ ſe podendo intrometer os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas ſobreditas vendas em groſſo, que ſempre ſeraõ feitas pelo ſimples, e unico miniſterio dos Feitores da meſma Companhia.

29 Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja poderá mandar, levar, ou introduzir as ſobreditas fazendas ſecas, ou molhadas, nas ditas Capitanías ſobpena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o ſeu valor, ſendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderáõ dar as ſuas denuncias em ſegredo, ou em publico; neſte Reyno, diante do Juiz Conſervador da Companhia; e naquelle Eſtado perante os Miniſtros Preſidentes da Caſa da

inſpec-

Inſpecçaõ, e Ouvidores Geraes, onde naõ houver Inſpectores: Os quaes todos faraõ notificar as denunciaçoens aos Feitores da Companhia para ſerem partes nellas, vencendo o quinto do ſeu valor, e naõ o cumprindo aſſim, ſe haverá por ſua fazenda o damno, que diſſo reſultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitanías conhecendo a falta, que nellas fazem os eſcravos negros, de cujo ſerviço ſe tem ſeguido tantas utilidades aos outros Dominios de V Mageſtade na America Portugueza, obtiveraõ em reſoluçaõ de dezaſete de Julho de mil e ſetecentos cincoenta e dous expedida em Proviſaõ do Conſelho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do meſmo anno a faculdade de formarem huma Companhia para reſgatar os ditos eſcravos nas Coſtas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no ſobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo paſſado, e carta de quatro de Março do meſmo anno: Ha V Mageſtade por bem, que a dita faculdade tenha o ſeu cumprido effeito neſta Companhia, para que ſó ella poſſa excluſivamente introduzir os referidos eſcravos negros nas ſobreditas duas Capitanías, e vendellos nellas pelos preços, em que ſe ajuſtar, pagando os coſtumados direitos á Real Fazenda de V Mageſtade.

31 Para mais favorecer aquelle Eſtado, e eſta Companhia: Ha V Mageſtade outro ſim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producçaõ do Graõ Pará, e Maranhaõ, que forem navegados pela Companhia, ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte. Os que forem tranſportados para o conſumo dos Reynos de Portugal, e dos Algarves, e que delles ſe navegarem para quaeſquer Dominios de V Mageſtade, pagaráõ os direitos groſſos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando V Mageſtade com tudo o actual indulto do café por outro decennio a bem do eſtabelecimento da meſma Companhia. E porque podendo eſtes Reynos aproveitarſe com grande utilidade do ſerviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Eſtado, naõ he poſſivel, que delle ſe tranſportem pelo notorio impedimento com que a iſſo obſtaõ os exorbitantes direitos com que ſe achaõ gravadas no Paço da Madeira:

He V Mageſtade ſervido derogar neſta parte o Regimento daquella arrecadaçaõ para os effeitos de que as madeiras, que forem tranſportadas pela Companhia na ſobredita forma para ſe gaſtarem dentro nos meſmos Reynos, paguem ſómente a dizima em eſpecie ſem outra avaliaçaõ, ou encargo algum, qualquer que elle ſeja, e de que as madeiras, que forem tranſportadas para os paizes eſtrangeiros ſejaõ inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e ſahida. Os outros generos (exceptuando o café, e as referidas madeiras) ſendo extraidos para os paizes eſtrangeiros, naõ pagaráõ mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que preſentemente pagaõ pelas actuaes avaliaçoens, no caſo em que cheguem a ſer deſpachados na Caſa da India; porque querendo a Companhia fazellos tranſportar por baldeaçaõ, o poderá livremente fazer, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe houveſſem entrado em navios eſtrangeiros, e foſſem nos ſeus reſpectivos paizes produzidos: Pagando neſte caſo ſómente quatro por cento, e os emulomentos aos Officiaes, que coſtumaõ aſſiſtir ás baldeaçoens, para ſegurarem, que os generos baldeados hajaõ de ſahir com effeito do Reyno: Concedendo V Mageſtade ſeis mezes de eſpera para o pagamento dos direitos dos ſobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes eſtrangeiros E prohibindo, que ſe lhes dem deſpachos entrando em navios, que naõ ſejaõ da meſma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expediçaõ dos direitos, que a Companhia deve pagar a V Mageſtade, e para que o Real erario de V Mageſtade os poſſa perceber ſem que a navegaçaõ, e os effeitos da Companhia, padeçaõ demoras, e empates, que ſendo ſempre contrarios ao Commercio, ſeriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que V Mageſtade ſe ſerve proteger com taõ diſtinctos, e eſpeciaes favores: Ha V Mageſtade por bem, que todos os ſobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, ſahida, e baldeaçaõ, que ſe arrecadarem para a Fazenda Real, ou ſe perceberem a titulo de proes, precalços, ſalarios das Meſas de deſpachos, e ſeus Officiaes; ou ſe pagarem por qualquer outro titulo que ſeja, ſe reduzaõ ſem-

pre

pre a huma ſó, e unica ſomma, e a hum ſó unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regimento da Alfandega do Tabaco dado neſta Corte a dezaſeis de Janeiro de mil e ſetecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda V Mageſtade obſervar a eſte propozito em tudo, e por tudo, como nelle ſe contém ſem reſerva, ou reſtriçaõ alguma em ordem aos meſmos fins. E ha V Mageſtade outro ſim por bem, que os navios de Commercio da Companhia deſpachando por ſahida nas Meſas coſtumadas, e pagando nellas, o que deverem ſegundo as ſuas lotaçoens como actualmente ſe pratica, ſejaõ deſpachados ſem a menor dilaçaõ com preferencia a quaeſquer outros navios; ſobpena de ſuſpenſaõ dos Officiaes, que o contrario fizerem até nova merce de V. Mageſtade, e de pagarem por ſeus bens todos as perdas, e damnos, que a Companhia ſentir pela demora que ſe lhe fizer. O que porém naõ terá lugar nos navios de guerra, que forem armados pela meſma Companhia, porque eſtes gozaráõ dos privilegios, de que gozaõ as naos de V Mageſtade naõ ſendo ſujeitos a outros deſpachos, que naõ ſejaõ os meſmos com que coſtumaõ ſahir as naos da Coroa.

33 Para o provimento das naos de guerra da Companhia ha outro ſim V. Mageſtade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os ſeus trigos, e cozerem os ſeus biſcoutos debaixo da privativa inſpecçaõ dos Officiaes, que a Companhia deputar para eſte effeito. E ſendo caſo que no meſmo tempo concorra fabrica para as Armadas de V Mageſtade, repartiá o Almoxarife os dias de tal ſorte, que juntamente ſe poſſaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da meſma ſorte. Ha V Mageſtade por bem que os vinhos, que forem neceſſarios para o provimento das naos de guerra da Companhia, paguem ſó os direitos da entrada, e ſahida, que coſtuma pagar a Fazenda de V Mageſtade dos que vem para apreſto das ſuas Armadas, regulandoſe eſta franqueza em cada hum anno pelas lotaçoens dos navios de guerra, que expedir a meſma Companhia. A qual outro ſim poderá mandar ao Alentejo, e quaeſquer

outras

outras partes destes Reynos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoens ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a daremlhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conduçaõ dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderáõ sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reynos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sobpena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver para mais naõ entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real aprehençaõ dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos armazens da Coroa a elles destinados, permitte V Magestade, que a Companhia os possa meter em outros armazens, de que os Officiaes de V. Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasiaõ, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe daraõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, morraõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcçaõ, e apresto dos navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de V Magestade, com tanto, que esta franqueza naõ exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sobpena de que fazendo o contrario, e constando assim pela Real aprehençaõ das cousas vendidas, as pessoas que as venderem pagaráõ o tresdobro da sua importan-

portancia; ficaráõ inhabilitadas para mais naõ ſervirem na dita Companhia, e ſeraõ degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes, avarias, e mais dividas de qualquer qualidade, que ſejaõ: Ha V Mageſtade outroſim por bem, que ſe cobrem a favor da Companhia pelo ſeu Juiz Conſervador, como Fazenda de V. Mageſtade fazendo ſeus Miniſtros as diligencias. O que tambem ſe entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outroſim V. Mageſtade por bem, que todas as peſſoas do commercio de qualquer qualidade que ſejaõ, e por mayor privilegio que tenhaõ, ſendo chamadas á Meſa da Companhia para negocio da adminiſtraçaõ della, teraõ obrigaçaõ de ir; e naõ o fazendo aſſim, o Juiz Conſervador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as peſſoas, que entrarem neſta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, uſaráõ em quanto ella durar do privilegio de homenagem na ſua propria caſa naquelles caſos em que ella ſe coſtuma conceder. E os Officiaes actuaes della ſeraõ iſentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e moſtras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio que nella ſe fizer na ſobredita fórma, naõ ſó naõ prejudicará á nobreza das peſſoas que o fizerem, no caſo em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario ſerá meyo proprio para ſe alcançar a nobreza adquirida: de ſorte que todos os Vogaes confirmados por V Mageſtade para ſervirem neſta primeira fundaçaõ, ficaráõ habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares ſem diſpenſa de mecanica, e para ſeus filhos lerem ſem ella no Deſembargo do Paço; com tanto que, depois de haverem exercitado a dita occupaçaõ, naõ vendaõ per ſi em logeas, ou em tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem ſervido. O que com tudo ſó terá lugar nas eleiçoens ſeguintes a favor das peſſoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de have-

rem servido pelo menos por hum anno completo; com satisfaçaõ da Companhia.

40 As offensas que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, seraõ castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de V. Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia se acha lançado nas suas respectivas Freguesias o quatro e meyo por cento, e maneyo, e metem nella o cabedal, de que o pagaõ, naõ poderá vir nunca em consideraçaõ pedirse o dito quatro e meyo por cento, e maneyo á referida Companhia; e assim o ha V. Magestade por bem: Naõ permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteraçaõ nos maneyos, e quatro e meyo por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando por onde toca, que todas sejaõ conservadas aos ditos respeitos no Estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguesias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes a quem se constituirem ordenados de novo pagaráõ delles quatro e meyo por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estylo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdaremse nella os Homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seitîs pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha V Magestade outrosim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando V Magestade, que o Escrivaõ da Lealdaçaõ abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo naõ ser necessario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhaõ todos os navios mercantes, e de guerra, que tiver, e serlhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de V Magestade, melhora do Reyno, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de V. Magestade, consultandolhe primeiro para resolver o que achar,

que

que mais co em ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, apresto, e despacho das suas Frotas, e expediçoens com toda a suavidade, e sem usar dos meyos de rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas valerse dos Ministros de Justiça: He V Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que façaõ o que se lhe ordenar; e o serviço que nisto fizerem lhe haverá V. Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por V Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidaõ da dita Mesa: E pelo contrario senaõ acodirem a esta obrigaçaõ lhe será estranhado, e se lhe dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazaens de V Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de V Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz V Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que naõ possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem do Tribunal, Cabo de Cuerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as comissoens de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de V Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente naõ podem occorrer para se expressar, concede V Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se offerecerem para V Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real

servi-

ſerviço, e bem commum dos ſeus vaſſallos, e da meſma Companhia: a qual o fará aſſim ainda nos caſos do ſeu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer conſulta; com tanto, que iſto ſe pratique ſómente nos negocios graves, e de conſequencias importantes para o ſerviço Real, para o bem commum do Reyno, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia ſerá de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a meſma peſſoa ter differentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para cima, que ſaõ as baſtantes para qualificar os Accioniſtas para os empregos da adminiſtraçaõ della, naõ paſſem do ſegredo dos livros da Companhia ás Relaçoens publicas, que ſe devem diſtribuir pelos Vogaes para ás eleiçoens: E podendo tambem differentes peſſoas uniremſe para conſtituirem huma acçaõ; com tanto que entreſi eſcolhaõ hum ſó cabeça, que arrecade, e diſtribua pelos ſeus Socios os lucros, que lhe acontecerem; bem viſto que a Companhia pela deſcarga deſte ficará deſobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as ſommas competentes ás ſobreditas acçoens eſtará a Companhia aberta: A ſaber para eſta Cidade, e para o Reyno todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por ſete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo eſtes termos do dia em que os editaes forem poſtos, para que venha á noticia de todos. E paſſando os ſobreditos termos, ou ſe antes delles ſe findarem, for completo o referido capital de hum milhaõ e duzentos mil cruzados, ſe fechará a Companhia para nella mais naõ poder entrar peſſoa alguma. Com declaraçaõ, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, baſtará que dê logo ametade, e para a outra ametade ſe lhe daraõ eſperas de oito mezes para ſatisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As peſſoas, que entrarem com as ſobreditas acçoens, ou ſejaõ nacionaes, ou eſtrangeiras, poderá dar

ao

ao preço dellas aquella natureza, e deſtinaçaõ que melhor lhe parecer; ainda que ſeja de Morgado, Capella, Fideicommiſſo temporal, ou perpetuo, Doaçaõ *inter vivos*, ou *cauſa mortis*, e outros ſemelhantes: fazendo as vocaçoens, e uſando das diſpoſiçoens, e clauſulas que bem lhes parecerem: As quaes todas V Mageſtade ha por bem approvar, e confirmar deſde logo de ſeu motu proprio, certa ſciencia, poder Real, pleno, e ſupremo, naõ obſtantes quaeſquer diſpoſiçoens contrarias, ainda que de ſua natureza requeiraõ eſpecial mençaõ, aſſim e da meſma ſorte, que ſe as ditas diſpoſiçoens, vocaçoens, e clauſulas, foſſem eſcritas em doaçoens feitas por titulo oneroſo, ou em teſtamentos confirmados pela morte dos teſtadores: pois que ſe o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de diſpor livremente do ſeu, autoriſa os doadores, e teſtadores para contratarem, e diſporem na ſobredita fórma em beneficio das familias, e das peſſoas particulares, muito mais ſe podem autoriſar os ſobreditos Accioniſtas na referida fórma, quando aos titulos oneroſos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com V Mageſtade, accreſcem os beneficios, que deſte eſtabelecimento ſe ſeguem ao ſerviço de Deos, de V Mageſtade, ao bem commum do ſeu Reyno, e á conſervaçaõ, e ſegurança daquellas duas Capitanías.

51 O dinheiro, que neſta Companhia ſe meter ſe naõ poderá tirar durante o tempo della, que ſerá o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella deſpachada; os quaes annos ſe poderáõ com tudo prorogar por mais dez, parecendo á Companhia ſupplicallo aſſim, e ſendo V. Mageſtade ſervido concederlhos: Porém para que as peſſoas, que entrarem com ſeus cabedaes ſe poſſaõ valer delles, poderáõ vendellos em todo, ou em parte, como ſe foſſem padroens de juro, pelos preços em que ſe ajuſtarem: Para o que haverá hum livro, em que ſe lancem eſtas ceſſoens ſem algum emolumento, e nelle ſe mudaráõ de humas peſſoas para outras prompta, e gratuitamente, aſſim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que ſe apreſentaráõ na Meſa da dita Companhia para mandar fazer huns aſſentos, e

riscar outros, de que se lhe passaráõ suas cartas na fórma do Regimento para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que V Magestade ha por bem concederlhe na maneira acima declarada; porque alterandose a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçaõ com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o V Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as despezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada; tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passaráõ logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde seraõ guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os meteraõ na Companhia. Porém naquellas acçoens, que naõ tiverem semelhantes encargos, e forem alodiaes, e livres, se naõ requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias, outra alguma legitimaçaõ, que naõ seja a Apolice da mesma acçaõ, entregandose o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acçaõ.

54 Tudo isto se extenderá aos estrangeiros, e pessoas,

ſoas, que viverem fóra deſte Reyno de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſejaõ. E ſendo caſo, que durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogaçaõ delles, tenha eſta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos vaſſallos tenhaõ metido neſta Companhia os ſeus cabedaes, nem por iſſo ſe fará nelles, e nos ſeus avanços, arreſto, embargo, ſequeſtro, ou reprezalia, antes ficaráõ de tal modo livres, iſentos, e ſeguros, como ſe cada hum os tivera em ſua caſa: Mercê, que V Mageſtade faz a eſta Companhia pelos motivos acima declarados, e que aſſim lhe promete cumprir debaixo de ſua Real palavra.

55 E porque V. Mageſtade ouvindo os ſupplicantes, foy ſervido nomear os abaixo declarados para o eſtabelecimento, e governo deſta Companhia nos primeiros tres annos Todos elles aſſinaõ eſte papel em nome do dito Commercio obrigando per ſi os cabedaes com que entraõ neſta Companhia, e em geral os das peſſoas, que nella entrarem tambem pelas ſuas entradas ſómente: Para que V Mageſtade ſe ſirva de confirmar a dita Companhia com todas as clauſulas, preeminencias, mercês, e condiçoens contidas neſte papel, e com todas as firmezas, que para ſua validade, e ſegurança forem neceſſarias. Lisboa 6 de Junho de 1755

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Joſeph da Coſta Ribeiro.

Rodrigo de Sande e Vaſconcellos.

Antonio dos Santos Pinto.

Domingos de Baſtos Vianna.

Eſtevaõ Joſeph de Almeida.

Bento Joſeph Alvares.

Manoel Ferreira da Coſta.

Joaõ Franciſco da Cruz.

Joſeph Franciſco da Cruz.

Joaõ de Araujo Lima.

EU

EU ElRey faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem, que havendo visto, e conferido com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e cinco Capitulos, e Condiçoens conteudos nas doze meyas folhas atraz escritas rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos negocios estrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enunciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento para formarem huma Companhia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com benificio della, e do bem commum destes Reynos, e das Capitanias do Graõ Pará, e Maranhaõ, cultive nellas o commercio, e a navegaçaõ, tomando sobre si os Comboyos das Frotas, e guardas das costas daquelle Estado: E porque sendo examinadas as mesmas Condiçoens com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou naõ só serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta notoria utilidade para a conservaçaõ, augmento, e defensa daquelle Estado, e suas Frotas; mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e solido estabelecimento: Em consideraçaõ, e remuneraçaõ de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Companhia: Hey por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condiçoens, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum, aqui fossem insertas, e declaradas, e por este meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogarse, mas sempre como firme, valida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor sem diminuiçaõ, e lhe naõ seja posto, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento,

em parte nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do commercio, e conservaçaõ delle: Havendo por supprimidas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e hey por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provisoens extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condiçoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ nenhuma, se da substancia della naõ fizer declarada mençaõ: E para mayor firmeza, e irrevocabelidade desta confirmaçaõ prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha naõ revogar debaixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na conservaçaõ della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá este Alvará força de Ley; para que sempre fique em seu vigor a confirmaçaõ das ditas Condiçoens, e Capitulos, que nella se contém sem alteraçaõ alguma. Pelo que, mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicaçaõ, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes; e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens mores, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hey por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem

embar-

embargo da Ordenaçaõ livro ſegundo titulo trinta e nove em contrario, pois que ſeu effeito haja de durar mais hum anno. Dado em Lisboa em ſete de Junho de 1755

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará porque V. Mageſtade pelos reſpeitos nelle declarados. Ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará na fórma que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

Regiſtado na Secretatia de Eſtado dos negocios eſtrangeiros, e da guerra no livro 1. da ſobredita Companhia.

PoderÁ o Impreſſor Miguel Rodrigues eſtampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará; porque para eſſe effeito por eſte Decreto ſómente lhe concedo a licença neceſſaria. Lisboa a ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

Com a rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com fôrça de Ley virem: Que ſendome preſente, que com o motivo de naõ haver a Junta da Adminiſtração da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhaõ, admittido até o terremoto do mes actual dia primeiro de Novembro do anno proximo paſſado, mais de dez mil cruzados a cada hum dos Accioniſtas, que nella ſe intereſſáraõ, para que aſſim ſe extendeſſe a mais peſſoas o beneficio de hum taõ util eſtabelecimento; ſe achou ao tempo daquella geral calamidade incompleto o fundo da meſma Companhia: E tendo attençaõ ao muito, que importa ao Bem-commum facilitar os meyos de ſe intereſſarem nella os meus fieis Vaſſalos, que naõ tendo prompto dinheiro para fazerem as ſuas entradas, tem com tudo bens moveis, e de raiz, livres, ou vinculados, ou Acçoens effectivas, com que poſſaõ ſegurar as reſpectivas ſomas, que tomarem a juro para taõ louvavel, e proveitoſa applicaçaõ: Hey por bem declarar, e ampliar o Paragrafo cincoenta da Inſtituiçaõ da meſma Companhia, para o effeito de que o dinheiro, que ſe achar determinado para ſe empregar em bens, que hajaõ de ſer vinculados em Morgados, ou Capellas, ou para ſe dar a intereſſe, em quanto ſenaõ fazem os referidos empregos, ſeja dado a juro com preferencia ás peſſoas, que o pedirem para entrarem com Acçoens na meſma Companhia: De tal ſorte, que os ſobreditos Accioniſtas, naõ ſó teraõ preferencia a todas, e quaesquer outras peſſoas; mas ſenaõ poderá dar dinheiro algum a juro na Cidade de Lisboa, e Provincia da Eſtremadura, nem ainda dos Cofres das Capellas, Reſiduos, e Orfaõs, que exceda a quantia de trezentos mil reis, em quanto ſe naõ achar completo o fundo da referida Companhia; debaixo das penas de nullidade dos contratos, e de privaçaõ dos Officios aos Miniſtros, e Officiaes, que os celebrarem, e nelles intervierem; e de pagarem as partes contratantes a favor de quem as denunciar, outro tanto, quanto importar o dinheiro, que por ellas for empreſtado, ou recebido, contra o que deixo acima ordenado. Os referidos dinheiros paſſaráõ direitamente dos Cofres, ou mãos, em que eſtiverem, para os da Companhia. E os Depoſitos, ou peſſoas, que os derem ficaráõ para ſua ſegurança com eſpecial hypotheca nas Acçoens da meſma Companhia, e comprehendidas nellas, como ſe foſſe feita em

execu-

execução de sentença, havida em Juizo contradictorio, e com corporal apprehensaõ. E ainda que esta segurança bastava, sendo a esta Companhia juntamente hum Banco publico, no qual naõ pode recear-se fallencia: com tudo, para mayor exuberancia de boa fé a favor dos credores, hypothecaráõ subsidiariamente os devedores, que tomarem o dinheiro á juro, naõ só os bens livres competentes, se os tiverem, em primeiro lugar; mas tambem na falta delles os vinculados, os quaes Hey por bem, que possaõ ser obrigados nesta fórma, sem limitaçaõ de tempo, e sem a dependencia de consentirem os immediatos successores; naõ só pelo inteiro credito, e notoria segurança do referido Banco; mas tambem, porque o interesse publico, e particular dos mesmos Vinculos, e seus Administradores, que involve o gyro da sobredita Companhia, absorbe todas as formalidades ordinarias. No caso de serem as hypothecas constituidas em Acçoens, se estas forem da mesma Companhia, ou da do Alto Douro, seraõ as partes hypothecantes obrigadas a hypothecar outra tanta quantia em Acçoens, quanta for a que tomarem para se interessar; de tal sorte, que, por exemplo, o que tiver já dez mil cruzados em Acçoens, poderá tomar outros dez mil cruzados sobre ellas; ficando todos os vinte obrigados ao novo empenho, com o mesmo privilegio da preferencia acima ordenada. Se porém as ditas hypothecas subsidiarias forem constituidas em escripturas de juro sobre particulares: depois de haverem sido estas examinadas na fórma abaixo declarada, ficaráõ nos Cofres, ou nas mãos das pessoas, donde os dinheiros sahirem, até que effectivamente sejaõ distratados. O mesmo se observará nos casos, em que a segurança do dinheiro tomado á juro, consistir em penhores de ouro, de prata, ou de joyas. Antes, porém, que os referidos contratos se celebrem, seraõ qualificadas as suas respectivas hypothecas, assim pelo que pertence á legitimidade, como ao valor dellas, e approvadas de plano por Acordaõ pelo Desembargador dos Aggravos Ignacio Ferreira Souto, como Juiz relator, com os Adjuntos, que lhe nomear o Duque Regedor da Casa da Supplicaçaõ: os quaes todos decidiráõ verbalmente na Relaçaõ em huma só, e unica instancia, todas, e quaesquer duvidas, que possaõ occorrer sobre a legitimidade das ditas hypothecas, e suas dependencias. Pelo que, mando ao Presidente do Desembargo

bargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reynos, que assim o cumpraõ, e ordem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este, como nelle se contém; sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario; que todas, e todos, Hey por derogados, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual mençaõ, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e Supremo, as sobreditas Leys, e costumes, em attençaõ ao Bem-publico, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario: Registandose em todos os lugares, aonde se costumaõ registar semelhantes Leys: E mandandose o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos trinta dias do mez de Outubro de mil setecentos cincoenta e seis.

REY.

Sebastiaõ Jozé de Carvalho e Mello.

ALvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem facilitar os meyos de se interessarem os seus fieis Vassallos, que naõ tiverem dinheiro prompto para fazerem as suas entradas na Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ; mandandolhes dar com preferencia a razaõ de juro os dinheiros, que se acharem distinados para empregos, e emprestimos na Cidade de Lisboa, e Provincia da Estremadura, comprehendidos os Juizos das Capellas, Residuos, e Orfaõs da mesma Cidade, e Provincia: Na fórma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Filippe Jozé da Gama o fez.

Registado.

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendome presente a boa administração, com que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, tem adiantado o estabelecimento da mesma Companhia, em serviço de Deos, e Meu, e em commum beneficio dos meus fieis Vassallos: Attendendo ao louvor, e premio, que merecem os que com fidelidade, e zelo, se empregaõ em taõ uteis, e necessarias obras: E por folgar por estes, e outros motivos, de lhes fazer mercê. Hey por bem ampliar os Privilegios, que na Instituiçaõ da mesma Companhia fuy servido concederlhes, extendendo-os na maneira seguinte:

Item: Porque no Paragrafo sete da referida Instituiçaõ se acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Provedor, Deputados, Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, em quanto exercitassem: Estabeleço, que da publicaçaõ deste em diante gozem do mesmo Privilegio naõ só as referidas pessoas, ainda depois de haverem acabado os seus respectivos ministerios, e empregos; mas tambem igualmente, e sem differença alguma, todos os Accionistas, que se interessarem na mesma Companhia com dez Acçoens, e dahi para cima; preferindo este Privilegio a todo, e qualquer outro, ainda que seja mais antigo, e incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-se sómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou estabelecidos pela Ordenaçaõ do livro segundo, titulo cincoenta e nove.

Item: Ordeno, que a Aposentadoria activa, e passiva, de que se tratou no Paragrafo nove da mesma Instituiçaõ, se extenda tambem aos Familiares domesticos do Provedor, Deputados, Conselheiros, e mais Officiaes da mesma Companhia, que sem dolo, nem malicia os servirem das suas portas para dentro: Conservando as pessoas, que occuparem os referidos empregos, ainda depois de haverem sahido delles, o sobredito Privilegio; do qual gozaráõ da mesma sorte os Accionistas, que na Companhia tiverem dez mil cruzados de interesse, ou dahi para cima. E porque o referido indulto Hey por bem que tenha lugar em qualquer parte destes Reynos, e seus Dominios, onde os sobreditos Officiaes exercitarem os seus ministerios, e empregos, posto que pelo que pertence á Aposentadoria activa sómente, devem usar delle em quanto os exercitarem: Sou servido, que na Cidade de Lisboa seja delle Juiz o Conde Aposentador mór; fóra da mesma Cidade o Juiz Conservador da dita Companhia no destricto da Casa da Supplicaçaõ; no da Casa do Civel, o Chanceller da Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e nos Dominios Ultramarinos os Ministros, e Juizes das terras, a quem se requerer.

Item: Determino, que os sobreditos Provedor, Deputados, Conselheiros, Administradores, e Caixeiros da mesma Companhia, em quanto exercitarem os sobreditos empregos, naõ possaõ ser obrigados a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fintas, impo-

siçoens,

[illegible]ibutos, ou quaesquer outros [illegible] a ser Depositaos dell[illegible].

[illegible]: As pessoas, que servem, e servirem os ditos empregos da Companhia, e que nella saõ, ou forem interessadas com dez Acçoens, ou dahi para cima; em quanto nella servirem, e taes Acçoens tiverem, gozaráõ do Privilegio de Nobres; naõ só para o effeito de naõ pagarem raçoens, oitavos, ou outros encargos pessoaes das fazendas, que possuirem nas terras, onde pelos Foraes sómente saõ obrigados os Pioens a pagar os referidos encargos; mas tambem para sem dispensa de mecanica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que esta graça, e a da Aposentadoria, sejaõ sómente pessoaes a favor dos originarios Accionistas, sem que delles possaõ passar ás pessoas, que por venda, cessaõ, ou qualquer outro titulo lhes succedem nas ditas Acçoens originarias, e da primitiva fundaçaõ da sobredita Companhia.

E este se cumprirá como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas, e Condiçoens conteúdas no outro Alvará de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco, pelo qual fuy servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricçaõ, alteraçaõ, ou mingoamento algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar, e da Mesa da Consciencia, e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Civel, e das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rey, Capitaens Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reynos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hey por bem valha como Carta passada pela Chancellaria sem por ella passar, sem embargo das Ordenaçoẽs do livro segundo, titulo trinta e nove e quarenta em contrario, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Salvaterra de Magos a dez de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

A Pará, porque Vossa Magestade ha por bem ampliar os Privilegios, que na Instituiçaõ da Junta da Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhe tinha concedido Na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno a fol. 58 vers. do livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ. Salvaterra de Magos a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim Joseph Borralho.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

U ELREY. Faço ſaber, aos que este Alvará virem que Eu fui ſervido confirmar por outro meu Alvará de ſete de Junho do anno de mil ſetecentos e cincoenta e cinco o eſtabelecimento da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, com as Condiçoens, e Privilegios incorporados nos cincoenta e ſete Capitulos da ſua Inſtituiçaõ; declarando no Capitulo trinta e nove, que naõ prejudicaria á Nobreza herdada, de qualquer peſſoa intereſſar-ſe na dita Companhia; pois que tendo por objecto fazer florecer nos meus Reynos, e Senhorios o commercio, de que depende tanto a utilidade de cada hum em particular, como a do Bem-publico do Eſtado, he naõ ſó indifferente, mas decoroſo a todas as peſſoas, ainda ás de mayor grandeza, e qualidade intereſſarem-ſe nella; animando aſſim huma taõ grande obra, que ſendo do ſerviço de Deos, e meu, toda cede em beneficio da Patria.

E porque ſeria couſa irracionavel, que naõ podeſſem contribuir, para eſte commum beneficio os Miniſtros do meu Conſelho, e os que me ſervem nos Tribunaes, e Relaçoens, ou nos Governos Militares, ou Civis dos meus Reynos, Provincias, e Conquiſtas, ou em qualquer lugar de Juſtiça, ou Fazenda, ou poſto militar, preoccupados de algumas diſpoſiçoens de Direito commum, ou do Reyno mal entendidas, em quanto prohibem o commercio a peſſoas deſta qualidade: Hey por bem declarar que he permettido a todos, e a cada hum dos que tem qualquer emprego no meu Real ſerviço por mais alto, e de mayor preeminencia que ſeja, negociar por meyo da dita Companhia, e de quaeſquer outras por Mim confirmadas, entrando nellas com huma, e mais Acçoens como qualquer outro dos meus Vaſſallos, ſem que lhes obſtem as Diſpoſiçoens de Direito commum, ou Regio, nem ainda a Ley de vinte e nove de Agoſto de mil ſetecentos e vinte, e o Alvará de vinte e ſete de Março de mil ſetecentos e vinte e hum, em que ſómente ſe prohibio a ſemelhantes peſſoas aquelle genero de commercio, que ellas abuzando da ſua authoridade, convertiaõ

em

em extorsaõ e monopolio, com grave prejuizo do serviço de Deos, e meu; e de nenhuma sorte lhes póde ser prohibido fomentarem o commercio util em beneficio commum, por meyo destas sociedades, que saõ negocios publicos, nos quaes as Companhias, e os particulares, vaõ igualmente interessados. Por cuja causa nenhum dos ditos Ministros, ou Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra poderá ser dado de suspeito nas causas, e dependencias civeis, ou crimes, respectivas ás mesmas Companhias, ou a cada hum dos seus interessados, com o pretexto, de que tem Acçoens nellas: O que outro sim Sou servido declarar para que naõ venha mais em duvida esta materia.

E este Alvará se comprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno; sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos cinco dias do mez de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

ALvará porque V. Mageſtade he ſervido declarar que a todos os Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, Fazenda, ou Guerra he permittido negocear por meyo da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, e de quaeſquer outras por V. Mageſtade confirmadas: E que naõ poſſaõ ſer dados de ſuſpeitos nas cauſas, e dependencias, civeis, ou crimes reſpectivas ás ditas Companhias, com o pretexto de terem Acçoens nellas: tudo na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno no livro da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhaõ a fol. 55. Belem a 6 de Janeiro de 1757.

Joaquim Joſeph Borralho.